



PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. ROCHA)

Altera o inciso II do art. 8º da Lei 9,250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com contratação de serviços ou equipamentos de segurança privada, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

.....

II

l) às despesas relativas com contratação de serviços ou equipamentos de segurança privada;

.....

§ 4º O disposto na alínea h do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de quem prestou os serviços ou efetuou a venda de equipamentos (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas



orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A segurança está inscrita entre os direitos sociais expressamente protegidos pelo art. 6º da Constituição Federal. Esse direito vem sendo sistematicamente negligenciado pelo Poder Público, e os números da violência corroboram tal afirmação.

Em face disso, os cidadãos brasileiros têm buscado se precaver, contratando serviços de segurança privada e aparelhos de vigilância residencial, de forma a mitigar os efeitos da alta criminalidade que viceja no país. Mas, de forma injustificada, a legislação tributária não permite a dedução das despesas com segurança privada ou compra de equipamentos de vigilância do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A Constituição prescreve, também, que os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva devem informar a legislação de regência do Imposto de Renda. Segundo esses princípios, a quantidade de tributo pago pelo contribuinte deve levar em conta a sua situação individual, devendo ser aferida, da forma mais precisa possível, a quantidade de renda que lhe resta para fazer face às suas obrigações com o fisco.

Permitir a dedução das despesas com contratação de serviços ou equipamentos de segurança privada, é dar cumprimento a esse mandamento constitucional, já que o gasto com moradia é um dos itens mais significativos da despesa familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, pedimos o apoio dos colegas à aprovação desta proposição legislativa que, convertida em lei, corrigirá mais essa injustiça a que o contribuinte é hoje submetido.

Sala das Sessões, em de de 2017

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC